



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000051/2003-50
Recurso nº
Resolução nº **3401.000.429 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente KRAFT FOODS BRASIL S/A
Recorrida DRJ CURITIBA-PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para dar ciência à Recorrente do resultado de diligência anterior, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral pela recorrente, Dr. Jorge Antonio I. Chami OAB/SP 119651.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

O processo trata de Auto de Infração da Cofins, lançado com multa de ofício de 75% e juros de mora. Conforme a DRJ a autuada pagou parte e limitou a Impugnação a parcelas dos períodos de apuração 11/2001 e 12/2001 - em relação aos quais a então Impugnante alega tributação indevida de receitas de exportação – e 02/2002 – período para o qual alega compensação com Crédito Presumido do IPI, conforme o Pedido de Compensação com cópia à fl. 90, protocolado em 18/03/2002.

A DRJ deu provimento parcial à Impugnação para cancelar as parcelas contestadas dos períodos 11/2001 e 12/2001, não havendo remessa de ofício porque a soma exonerada é inferior ao limite de alçada. Após o acórdão recorrido, remanesceu em litígio a parcela de R\$ 1.510.668,70 (valor principal, sobre o qual foram lançados multa no percentual de 75% e juros de mora), do período de apuração 02/2002.

Ao manter esse débito, a DRJ considerou que a compensação somente foi informada na DCTF retificadora entregue em 17/10/2002, após o início da ação fiscal em 17/09/2002 (não considerou relevante a data do protocolo do Pedido de Compensação, 18/03/2002). Consignou que tal retificação ainda estava sujeita à apreciação pela unidade de origem e que a alteração feita para dar conta da compensação não devia ser considerada, porque na data da retificação a contribuinte já perdera a espontaneidade (no início da fiscalização o valor compensado não estava confessado em DCTF).

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na compensação, inicialmente requerendo sejam apensados a este processo, para julgamento conjunto, os de nºs 13836.000233/2001-11, 13888.001236/2001-66, 13839.001119/2001-88, 13836.000411/2001-11, 13832.000124/2001-33 (na peça recursal este foi grifado com erro nos dois dígitos finais, enquanto aqui a grafia foi consertada), 13973.000460/2001-71 e 13888.000109/2002-21, uma vez que englobam a discussão acerca da compensação em questão (referidos processos foram informados no Pedido de Compensação de fl. 90).

Argúi que foram observadas todas as normas que tratam da restituição e compensação, consoante as IN SRF nºs 21/97 e 73/97, que o valor em litígio não poderia ser cobrado antes de analisada a compensação e que cabe cancelar o lançamento ou, quando menos, sobrestar a cobrança até apreciação final dos processos versando sobre a compensação em discussão.

Em 17/03/2004 a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, levando em conta que o Auto de Infração foi lavrado em data posterior à do pedido de compensação de fl. 90, converteu o julgamento em diligência visando verificar os processos mencionados na peça recursal e discriminados acima (fl. 158).

A diligência concluiu que nos processos nºs 13836.000233/2001-11, 13836.000411/2001-11, 13973.000460/2001-71 e 13888.000109/2002-21 houve compensação com o débito da Cofins do período de apuração fevereiro de 2002, somando o crédito compensado nesses quatro processos R\$ 813.661,12. Quanto aos outros três (dos sete processos indicados pela Recorrente), em dois (nºs 13888.001236/2001-66 e 13839.001119/2001-88) houve compensação com o débito da Cofins do mês de janeiro de 2002, enquanto o de nº 13832.000124/2001-33 não foi cadastrado no sistema SIEF/Processos nem no PROFISC.

Segundo despacho à fl. 193 (numeração tipográfica, equivalente à fl. 189 na escrita a caneta) o processo foi devolvido ao CARF em 09/05/2011, sem ciência do resultado da diligência à contribuinte, que de todo o contestou por meio do requerimento protocolizado neste órgão em 08/12/2011, onde alega, inicialmente, que a DRFB de Curitiba não atendeu à determinação da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por não ter juntado cópias das decisões finais dos processos de compensação.

Em seguida assevera que liquidou o débito da Cofins no período de apuração 02/2002, no valor de R\$ 1.598.626,16, mediante a compensação de R\$ 1.369.404,64 (em vez de R\$ 813.661,12, como apurado na diligência) e o pagamento de R\$ 229.221,52, detalhando o seguinte:

- a parcela de R\$ 5.608,77 foi compensada com crédito do IPI existente no processo nº 13888.000816/2001-36 (DOC. 05, não mencionado no Recurso Voluntário, ao lado dos outros sete citados acima), e não no processo nº 13888.001236/2001-66, que teria sido informado erroneamente na peça recursal;

- a parcela de R\$ 426.980,91 foi compensada com crédito do processo nº 13839.001119/2001-88, conforme Pedido e Compensação que anexa (DOC. 06) e diferentemente do resultado da diligência, segundo o qual o crédito deste processo foi utilizado na compensação do débito da Cofins de 01/2002;

- a parcela de R\$ 123.154,44 foi compensada no processo nº 13832.000124/2001-33 conforme DOCs. 07 e 08, apesar de a diligência ter verificado que não foi cadastrado no PROFISC.

No final requer seja extinto o débito objeto do Auto de Infração ou, em caso contrário, realizada nova diligência, visando cumprir integralmente o determinado na primeira.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro **Emanuel Carlos Dantas de Assis**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, mas antes do julgamento ainda demanda nova diligência, visando esclarecer as compensações nos valores de R\$ 5.608,77, R\$ 426.980,91 e R\$ 123.154,44, que segundo a contestação do resultado da diligência também foram utilizados na liquidação do débito da Cofins do período de apuração 02/2002, ao lado dos outros quatro valores já apurados e discriminados na fl. 192 (numeração tipográfica), estes totalizando R\$ 813.661,12.

Verifico que conforme os documentos 05, 06 e 08, acostados com a contestação ao resultado da primeira diligência, os Pedidos de Compensação nos montantes de R\$ 5.608,77, R\$ 426.980,91 e R\$ 123.154,44 informam como débito a Cofins do período 02/2002 e foram protocolizados em 16/07/2002 (com carimbo da DRFB de Curitiba e datas a caneta), antes, portanto, da ação fiscal iniciada em 17/09/2002, que resultou no Auto de Infração em questão.

O crédito de R\$ 426.980,91 é oriundo Pedido de Ressarcimento do IPI de igual montante protocolizado em 10/10/2001, que segundo anotação nele integra o processo nº 13839.001119/2001-88 (DOC. 6, segunda folha); o de R\$ 5.608,77, que segundo a contestação à primeira diligência e conforme informado no Pedido de Compensação (DOC. 05) pertence ao processo nº 13888.000816/2001-36 (e não ao processo nº 13888.001236/2001-66, sendo que este teria sido informado erroneamente na peça recursal), não teve sua origem informada; e o crédito de R\$ 123.154,44, por sua vez, tem origem em outro Pedido de Ressarcimento do IPI, objeto do processo nº 13832.000124/2001-33 (DOC. 07).

Como na data de protocolo desses três Pedidos de Compensação a Recorrente gozava de espontaneidade, há possibilidade, em tese, de as compensações defendidas serem acatadas. Assim, a DRFB em Curitiba deve proceder como segue:

1) verificar se os 8 (oito) processos de compensação invocados pela Recorrente (7 na peça recursal e mais 1 na contestação à primeira diligência) já possuem decisões definitivas e, caso algum deles ainda esteja tramitando, aguardar a (s) decisão (ões) final (is);

2) após as decisões finais desses oito processos, esclarecer:

a) se o ressarcimento de R\$ 426.980,91 foi integralmente deferido e o crédito correspondente da contribuinte foi utilizado na compensação do débito de fevereiro/2002 (como defende a Recorrente) ou de janeiro/2002 (conforme o resultado da diligência), esclarecendo a preferência por um desses dois meses;

Processo nº 10980.000051/2003-50
Resolução n.º **3401.000.429**

S3-C4T1
Fl. 224

b) se o crédito no valor de R\$ 5.608,77, que segundo a contestação à primeira diligência pertence ao processo nº 13888.000816/2001-36, foi deferido e compensado com o débito da Cofins do período de apuração fevereiro de 2002;

c) se, apesar da ausência de registro no PROFISC do processo nº 13832.000124/2001-33, a contribuinte tem direito ao ressarcimento do IPI no valor de R\$ 123.154,44, e se houve a compensação respectiva com o débito do período fevereiro de 2002;

3) após os esclarecimentos acima, elaborar novo demonstrativo complementando o de fl. 192 (item 1 do resultado da primeira diligência; fl. 188 na numeração original, a caneta), consolidando todas as compensações deferidas com o débito da Contribuição no período de apuração fevereiro de 2002 e, se houver, o saldo do Auto de Infração remanescente.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem proceda como delineado acima e, após o resultado da nova diligência, dê ciência à Recorrente e lhe conceda o prazo de trinta dias para que ela, querendo, se pronuncie sobre o feito.

Emanuel Carlos Dantas de Assis